

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Brasília, 03 de maio de 2022.

Ao AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO - EMBRATUR.
Ref.: Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

TAFA ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.859.652/0001-65, com sede na SCLRN 705 bloco C loja 47; Bairro: Asa Norte; Município: Brasília U. F.: DF CEP: 70.730-553 telefone nº 3536-6609, e-mail: comercial@tafa.eng.br, vem tempestivamente, por seu representante legal infrafirmado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa douta Comissão de Licitações que julgou habilitada a licitante JC REFRIGERACAO, SERVICO E COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ 10.862.831/0001-26, apresentando no arrazoado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desse órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes dele vieram participar.
2. Sucede que, após a análise da documentação da licitante classificada, a Comissão de Licitações entendeu por julgar habilitada no processo licitatório em epígrafe ainda que a proposta apresentada estivesse em discordância com o edital e seus anexos no que tange a habilitação.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

3. De acordo com o Edital da Licitação e seus anexos em apreço, especificamente nos itens 8.3.4.1.1., 22.1 a licitante deveria para habilitação comprovar em atendimento a solicitação exequibilidade de sua proposta de preços para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de documentação comprobatória solicitada pelo pregoeiro.

4. Demais, a impugnada não apresentou atestado de vistoria o que configura o não atendimento ao item 22.1 do Edital que coloca como obrigatória a realização da vistoria prévia, reforçando e justificando tal obrigatoriedade no item 22.1.1.

5. No tocante a exequibilidade da proposta cabe aqui enfatizar que a licitante apresentou proposta em valor demasiadamente inferior aos praticados no mercado. Considerando a natureza dos serviços, cabe salientar que a documentação de comprovação de exequibilidade não pode ser considerada como suficiente. Isto devido a prestação de serviços apresentada como comparação para comprovação de exequibilidade não ser nem de longe similar ou compatível com o objeto licitado. Os itens apresentados na documentação para comprovação de exequibilidade se tratam de prestação de serviços de manutenção preventiva e instalações e remanejamentos de equipamentos. Dessa forma divergem do previsto no Edital de convocação que trata também da manutenção corretiva nos equipamentos. No tocante à compatibilidade de valores, os valores se mostram totalmente incompatíveis com os propostos para a futura contratação. Ao observarmos o documento intitulado "RELAÇÃO DE COMPRAS POR PRODUTOS" constata-se valores para manutenções preventivas variando por equipamento entre R\$ 135,00 (split 9.000 Btu/h) e R\$ 285,00 (split 36.000 btu/h). A proposta de preços da licitante ao considerarmos o quantitativo de equipamentos de 174 unidades se chega a um valor médio de R\$ 23,94 por equipamento (R\$ 4.166,66 / 174 unidades). Desta forma explicitamente inexequível a proposta de preços e desta forma não deveria ter sido considerada a comprovação de exequibilidade apresentada.

6. Ainda no tocante a documentação da licitante JC REFRIGERAÇÃO verificamos que a mesma não comprovou atendimento ao item 22.1 do Edital que coloca como obrigatória a realização da vistoria prévia, reforçando e justificando tal obrigatoriedade no item 22.1.1.

7. Diante da situação exposta, trago à baila o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual aduz que uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos. O mencionado princípio é de relevância ímpar, posto que não vincula somente a Administração, como também os administrados que a ele aquiesceram.

8. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, in verbis

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

9. Trata-se, em verdade, de princípio intrínseco a toda licitação e que impede não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

10. Nesse sentido, cita-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

11. Reiterando a pertinência e observância obrigatório do princípio em debate, colaciono os seguintes julgados dos diversos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

12. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia a transparência ao certame, garantindo a plena observância do princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

13. Ante o exposto, contrariando os princípios retro citados, eis que surge a lúdima inquietação da impugnante, vez que a comissão de Licitação, sem maiores considerações entendeu por habilitar uma empresa cuja documentação encontrava-se em desacordo com os termos do edital.

1. In fine, perante as irregularidades demonstradas e a cogente argumentação exposta, pugna-se pela inabilitação da empresa JC REFRIGERACAO, SERVICO E COMERCIO LTDA.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja anulada a decisão de habilitação da licitante ora impugnada.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Aguarda deferimento,

Tafa Engenharia Ltda. ME

Fechar